



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT

CURSO DE GRADUAÇÃO

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

AS PROTEÇÕES POSSESSÓRIAS E SUAS PARTICULARIDADES

André Victor Vieira Sátiro

Laira Correia de Andrade

Aracaju

2015

ANDRÉ VICTOR VIEIRA SÁTIRO

AS PROTEÇÕES POSSESSÓRIAS E SUAS PARTICULARIDADES

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____

Banca Examinadora

Professor Orientador

Universidade Tiradentes

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

AS PROTEÇÕES POSSESSÓRIAS E SUAS PARTICULARIDADES

Autor: André Victor Vieira Sátiro¹

Laira Correia de Andrade

RESUMO

Diante das grandes repercussões que ao longo dos anos surgem na sociedade sobre o tema que aqui será tratado, o instituto referente a proteção da posse, de maneira a esclarecer e esmiuçar todo o assunto das ações possessórias, onde, serão apresentados as ações de reintegração, manutenção de posse e o interdito proibitório em todos as suas instâncias, bem como seus procedimentos e especificações. Serão abordados ainda, as suas problemáticas e eventuais controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema. O objetivo geral do presente artigo é fornecer conhecimento a população leiga, permitindo que estas possam exercer seus direitos, quando presentes os requisitos legais.

Palavras Chave: Ações Possessórias. Reintegração. Manutenção. Interdito Proibitório.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa busca analisar as ações possessórias abordando ponto a ponto do tema, suas particularidades, exceções, procedimentos e divergências das mais diversas formas.

A problemática do presente tema encontra-se no tocante a falta de informação da população sobre o direito como um todo, buscando-se através desse e esgotar o tema solucionando essa questão de uma forma objetiva.

A fim de atender o objetivo geral, percorreu-se no artigo os seguintes pontos específicos: (I) Da Posse; (II) Classificação e Particularidades da Posse; (III) Interditos Possessórios; (IV) A Criação dos Interditos Possessórios; (V) Da Manutenção de Posse; (VI) Da Reintegração de Posse; (VII) Do Interdito Proibitório;

¹Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: andre.vsatiro@gmail.com

(VIII) Desforço Imediato e Legítima Defesa da Posse; (IX) Princípio da Fungibilidade das Ações Possessórias; (X) Natureza Dúplice da Ação Possessória; (XI) Exceção de Domínio; (XII) Ação Possessória das Coisas Móveis; (XIII) Cumulação de Pedidos nas Ações Possessórias; (XIV) Medida Liminar nas Ações Possessórias.

A metodologia utilizada para o presente artigo foi a explicativa, vez que visa elucidar o tema referente as defesas possessórias, deixando-o mais simples ao entendimento da sociedade.

2 DA POSSE

O tema abordado trata das formas de defesa da posse, sendo portanto impossível não adentrar, pelo menos superficialmente, ao tema da posse, vez que se fazer necessário entender o básico referente a este instituto para que seja esgotado o tema referente as suas defesas.

No Direito Civil Brasileiro, o possuidor, em um conceito breve, é aquele que detém um dos poderes referentes à propriedade, que são os direitos de gozo, fruição e de alienar, essa conceituação encontra-se no Código Civil Brasileiro, no “Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade”.

Consoante dispõe o artigo supratranscrito, para que haja a posse é necessário ainda a vontade de obter a propriedade da coisa para si, mostrando-se essencial a exteriorização dessa vontade.

Já a propriedade pode ser conceituada como sendo o exercício pleno de sua escolha perante a coisa, podendo de todas formas utilizá-la, neste sentido cita-se:

A propriedade é o direito em que a vontade do titular é decisiva em relação à coisa, sobre todos os aspectos. Pode ele decidir tudo a respeito dela: pode, por conseguinte, usá-la, pode aproveitar suas utilidades, pode até mesmo, destruí-la e pode dar um fim ao seu direito, transferindo-o ao patrimônio de outrem. Por isso a propriedade é o direito em que a vontade do titular é decisiva para a coisa, sobre todos os seus aspectos. (AVVAD, apud DANTAS, 2014, p. 75)

É importante ressaltar que a posse é amplamente defendida pelo Código Civil Brasileiro, podendo, muitas vezes, se opor ao próprio direito de propriedade, é o que garante o efeito inerente a esta chamado de Proteções Possessórias.

2.1 Classificação e Particularidades da Posse

Para o regular exercício da posse e para que esta gere todos os seus efeitos, incluindo o da Proteção Possessória é necessário que esta seja justa, e para que isso ocorra, ela não pode ser adquirida de forma violenta. Posse violenta é aquela adquirida de forma forçada, clandestina, que consiste em adquirir a posse sem que outro perceba, as escondidas, ou precária, no caso daquele que a recebe a título de confiança ou contrato e não a devolve no prazo estabelecido. Todas estas formas de aquisição de posse são injustas e não geram direitos aos seus possuidores desta forma não é possível exercer os interditos possessórios (GOMES, 2010).

Portanto para que a posse seja revestida de todos os seus direitos é necessário além de que o possuidor exerça um dos poderes inerentes à propriedade e o exteriorize, este deverá tê-la adquirido de forma justa.

Além da classificação acima, a posse é detentora de uma particularidade, esta pode ser dividida, ou seja, a posse além de ser justa ela poderá ser exercida de forma direta ou indireta, gerando, em ambas as formas, os direitos inerentes a ela. De uma forma simples a posse direta diz respeito aquele em que detém de fato a coisa em seu poder, sendo este o seu portador, neste sentido, ilustra o tema a conceituação do Prof. Pedro Elias Avvad: *“A posse é direta quando é imediata e, em geral, decorrente do exercício do domínio.”* (2014, p. 37). De modo contrário, a posse poderá ser exercida de forma indireta, note-se que em determinadas situações o titular do bem acaba por conceder o bem para que outro o use deste modo a posse é transferida para outrem, havendo assim a sua divisão.

De forma simplificada, na hipótese citada o proprietário continuará com a posse do bem, só que esta será exercida de forma indireta, vez que não detém o poder sobre a coisa, já o possuidor imediato, aquele que usufrui do bem terá o

exercício direto da posse, sendo importante salientar que ambos têm direito a defesa da posse através dos interditos. Acerca do tema pontua o Prof. Pedro Elias Avvad:

Para que ocorra o desdobramento da posse, é necessário, segundo o emérito civilista, que o titular do direito real ou o possuidor, em pleno exercício da posse, destaque algum dos atributos que possui, seja de proprietário ou de possuidor, e os transfira, temporariamente, a outrem, passando a existir entre ambos os possuidores, direto e indireto, uma relação jurídica objetivando a posse, que passou a ser dividida. (AVVAD, 2009).

Por fim é importante destacar a situação do detentor ou fâmulo da posse, por muitas vezes, é confundido com o possuidor. O detentor trata-se daquele em que mantém-se com a posse da coisa, porém a exerce em nome alheio, ou seja, há uma relação de subordinação entre aquele que detém a coisa e o proprietário do referido bem, desta forma o artigo 1.198 do Código Civil, caracteriza o detentor, não gerando, desta forma, direitos para este referentes a proteção possessória.

3 INTERDITOS POSSESSÓRIOS

Após uma breve introdução sobre o instituto da posse, tão necessário para o início do tema referente às suas defesas. Estas consistem basicamente nos modos em que o Código Civil vigente defende a posse adquirida de forma justa e chancela a sua conversão em propriedade quando cumpridos os seus requisitos.

Os interditos possessórios são divididos em três, sendo eles, a reintegração de posse, manutenção da posse e o interdito proibitório, ambos são previstos desde o código civil de 1916 e tem a finalidade de proteger o direito do possuidor sobre a coisa possuída, sendo observadas as situações características de cada um deles.

3.1 A Criação dos Interditos Possessórios

O instituto da posse foi inicialmente criado no início do século XX, na Roma Antiga, em sua origem a posse era entendida como um fato que poderia ser revogado a qualquer momento e que nunca poderia se tornar um direito de

propriedade através da usucapião, já implementada na época, ou de qualquer que seja o modo.

Entretanto é muito difícil apontar claramente as particularidades da posse em seu período de origem, vez que esta passou por constantes modificações até a compilação do *Corpus Iuris Civilis*, que se tratava de uma obra publicada entre os anos de 529 e 534 d.C., onde foi a primeira legislação romana criada com o escopo de fortalecer e estender o império bizantino, que na época era controlado pelo imperador Justiniano I que assumiu o trono em 527 d.C., e após passou a iniciar uma grande obra militar e legislativa.

Já nesta época a posse gozava de proteção contra terceiros, através dos interditos, no seu início estes interditos eram apenas usados para proteção de terras, mas, com o passar dos anos a proteção passou a ser usada em detrimento de bens moveis, como na maioria das vezes os escravos, em virtude disto foi criado o *interdito utrubi*, usado especificamente para proteção da posse sobre estes. Este interdito era exercido através pretores que interviam a fim de proteger o direito do adquirente. Define ainda o ilustre professor Thomas Markey, acerca do tema, “a posse e a detenção, para os juristas do período clássico, tem um caráter de ser um fato, podendo a primeira ser protegida, eventualmente, por interditos possessórios do pretor.” (1992).

Com o passar dos anos as defesas possessórias foram se modernizando e seguindo o caminho dos institutos jurídicos atuais, sempre se adaptando a sociedade e a função social que exerce na mesma, mas mantendo sempre sua finalidade que é a da proteção da posse justa e não violenta.

3.2 Da Manutenção de Posse

A presente defesa tem como finalidade garantia daquele que esteja a sofrer turbação, ou seja, esteja sendo incomodado, importunado no exercício regular de sua posse, trata-se de uma ofensa média, e que poderá, através da ação de manutenção de posse requerer o mandado de manutenção para que possa exercer tranquilamente a sua posse.

A turbação se caracteriza pela perturbação no exercício da posse, seja ela de qualquer forma, sendo assim a manutenção de posse é uma ação intentada pelo possuidor direto do bem, podendo se opor até ao possuidor indireto se este for o causador da turbação, neste sentido o mestre Caio Mário caracteriza que “... a defesa da posse pela via aqui cogitada deve entretanto ser reconhecida, como meio de resguardar a condição de possuidor imediato, seja contra um terceiro, seja contra o possuidor indireto.” (1972).

É importante salientar que a ação de manutenção de posse é cabível nos casos que sejam evidenciados danos, sejam eles de fato ou de direito, de fato nos casos em que a turbação realmente acontece na coisa possuída e de direito quando a turbação é mediante decisão judicial ou por vias administrativas.

Outro fato curioso é que a turbação pode ocorrer tanto dentro do bem como também no caminho percorrido pelo possuidor em direção a este, quando encontra dificuldades impostas por terceiros até que o mesmo atinja o seu bem, neste caso a ação objeto desta narrativa também é hábil para elucidar tal óbice. A referida ação encontra-se elencada nos artigos 926 a 931 do Código de Processo Civil.

3.3 Da Reintegração de Posse

Dentro de outro contexto, temos a defesa possessória da reintegração de posse, esta será cabível em casos de esbulho, ou seja, quando o possuidor perde totalmente a posse sobre o bem, passando a ter um novo possuidor de forma injusta.

O mandado de reintegração de posse poderá ser requerido ao juiz através de liminar quando se tratar de posse nova, ou seja, o atual possuidor, aquele que praticou o esbulho, deverá estar sob a posse do bem a menos de ano e dia, sendo este requisito indispensável para a concessão da liminar, caso contrário à posse será considerada velha e o autor da ação deverá aguardar o decorrer do processo para conseguir o mandado.

O mestre no assunto, professor Pedro Elias, elenca em sua obra os requisitos para a ação de reintegração de posse sendo eles:

São requisitos da ação de reintegração: (a) a existência de posse e seu titular; (b) o esbulho cometido pelo réu; e (c) a perda da posse, no caso de reintegração e a conservação da posse quando ocorrer grave ameaça. Cabe a ação em exame ao possuidor direto contra terceiro ou contra o possuidor indireto. (AVVAD, 2009).

É importante frisar que o esbulho não precisa ser decorrente de violência para que a posse seja declarado injusto, o esbulho caracteriza-se pelo fato de que o possuidor passa a está totalmente excluído de exercer de fato seu poder sobre a coisa. O principal objetivo da ação de reintegração de posse é de que o autor seja devidamente reintegrado na posse do bem uma vez que este comprove o esbulho, a data que deu início e a perda da posse, e caso a coisa não mais exista, o mesmo deverá ser restituído economicamente. A ação de reintegração de posse, juntamente com a manutenção de posse estão especificadas nos artigos 926 a 931 do Código de Processo Civil.

3.4 Do Interdito Proibitório

A ação de interdito proibitório diz respeito ao possuidor que se encontra ameaçado, ou na iminência de sofrer o esbulho ou turbação, está tem a característica de ser uma ação preventiva, no qual o possuidor se antecipa ao dano antes que ele ocorra. Em posse de um mandado judicial o possuidor fica protegido de eventual turbação ou esbulho, vez que o juiz, ao conceder tal mandado estipula ao réu multa caso haja a transgressão da determinação.

Acerca do assunto o ilustre professor Sílvio de Salvo Venosa, esclarece o assunto da seguinte forma:

Sua particularidade é o caráter preventivo. Busca-se evitar a ofensa à posse. Tem por finalidade afastar, com a proibição emanada do comando judicial, a ameaça de turbação ou esbulho. Se esta já ocorreu, a ação será a de manutenção ou de reintegração de posse. (VENOSA, 2015).

Um fato interessante é que o interdito proibitório não foi elencado nos procedimentos cautelares preparatórios vez que o legislador, em seu entendimento,

teve como o fato da ameaça a posse já exerça uma forma de dano ao direito do possuidor.

Em ação visando o interdito proibitório o requisito indispensável a ser provado é o justo receio de violência iminente contra a posse, conforme estabelece o artigo 1.210 do Código Civil. São exemplos disso, os atos preparatórios à invasão de imóvel, acampamento ao redor do imóvel, dentre outros. É importante observar que a agressão com intuito de turbar ou esbulhar a posse ou até mesmo a ameaça mediante qualquer tipo de arma já extrapola o limite do iminente já se caracterizando uma agressão concreta, uma vez que o possuidor não precisa prever o acontecimento futuro para que a ação seja intentada. O interdito proibitório encontra-se elencado nos artigos 932 e 933 do Código de Processo Civil.

3.5 Desforço Imediato e Legítima Defesa da Posse

No ordenamento jurídico vigente em nosso país a “justiça com as próprias mãos” é expressamente vetada, porém a proteção possessória é tamanha que a legislação pátria em determinados momentos, sendo observadas certas circunstâncias, autoriza a autotutela, é o que diz o artigo 1.210, §1º do Código Civil:

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

Desta forma nota-se a importância que é dada a posse em nosso ordenamento, vez que busca manter o estado fático em prol da paz social. Entretanto para que autotutela possa ser exercida devem ser observados os seguintes casos: em caso de legítima defesa, quando a posse é ameaçada e o desforço imediato quando ocorre a perda da posse.

Em ambos os casos a autotutela deve ser exercida de forma imediata, instantânea, e que os atos praticados devem seguir até o limite da manutenção ou

restituição da posse, não sendo admitido o excessos, como por exemplo em caso de roubo ou furto o esbulhado poderá perseguir o ofensor ate o momento em que retome o seu bem, não mais que isso, caso contrário o excesso estaria configurado. Dentro deste contexto, sabendo que ao autotutela tem o requisito da imediatidade surge a indagação de quanto tempo seria válido para exercer a autotutela de forma imediata, o renomado professor Sílvio de Salvo Venosa, elucida o tema da seguinte forma: *“A legítima defesa da posse e o desforço imediato perdem a legalidade quando se inicia o prazo do art. 523 do Código de 1916, ano e dia, dentro do qual pode ser obtida a medida liminar no processo. (2015)*

O autotutela possessória segue os mesmos princípios e regramentos da legítima defesa do direito penal, sendo assim aquele que se aproveita da situação de legítima defesa ou desforço imediato para causar dano a outro incorre em ato ilícito sendo punível a quem o praticou. A contrário senso é importante observar que durante a autotutela poderá ocorrer danos ao outro ou a seu patrimônio, neste caso não poderá ser configurado o excesso, vez que o turbador/esbulhador encontra-se praticando conduta ilícita e o possuidor apenas despense as forças necessárias para defender a sua posse, caso esta cause danos, este não poderá ser responsabilizado.

3.6 Princípio da Fungibilidade das Ações Possessórias

As ações possessórias são detentoras de uma particularidade, estas são fungíveis entre elas. Note-se que é muito difícil determinar ao certo o grau do dano que será gerado contra a posse, num caso prático, um possuidor de um bem móvel é alvo de diversas ameaças de invasão, ajuíza a ação de interdito proibitório, neste meio tempo a invasão se concretiza, seria totalmente inviável o ajuizamento de nova ação de manutenção ou reintegração da posse, tomaria mais tempo e causaria ainda mais danos à vítima.

Dentro deste contexto o legislador, em seu artigo 920 do Código de Processo Civil, estabeleceu a fungibilidade das ações possessórias, a redação do artigo traz consigo a possibilidade do juiz reconhecer o pedido correspondente ao fato atual e não a fato ocorrido no ato do ajuizamento da ação, desde que comprovados os

requisitos. Note-se que o texto do artigo não fala em substituição da ação, apenas o juiz irá adequar a sua proteção aos moldes atuais da situação que se encontra o bem. Conforme citado o exemplo acima, fora intentada ação de interdito proibitório, mas na decisão do magistrado constará proteção pertinente a uma ação de manutenção ou reintegração de posse. (TARTUCE, 2013)

A fungibilidade é fundamentada na possibilidade de rápida mutabilidade do estado de fato ou da dificuldade de precisar, no caso concreto, qual espécie de agressão a vítima efetivamente sofreu. Desta forma afasta a hipótese de prestação jurisdicional fora do pedido do autor, com isso o réu fica impossibilitado de alegar em sede de contestação outra modalidade diferente daquela descrita na inicial, vez que estaria configurada a confissão de agressão à posse.

3.7 Natureza Dúplice da Ação Possessória

A natureza dúplice das ações possessórias esta veiculada a possibilidade que o réu tem, ao contestar, requerer a proteção possessória ou eventual indenização em face do autor do processo, esta perspectiva encontra-se elencada no artigo 922 do Código de Processo Civil.

Esta característica não pode ser confundida com reconvenção, vez que o pleito será feito dentro da própria contestação, independendo desta forma de pedido reconvenicional para conseguir o que almeja, neste sentido o professor Silvio de Salvo Venosa, esclarece o assunto da seguinte forma: *“No caso do artigo, a demanda possessória pode ser decidida tanto a favor do autor, como a favor do réu, se houve pedido expresso dele na contestação, inclusive quanto à indenização.”* (2015).

Desta forma, é imprescindível que o réu faça o pedido expresso em sua contestação, caso contrário o juiz ao julgar a demanda não poderá deferir-lhe a referida tutela, uma vez que se o juiz indeferir o pedido do autor não quer dizer que o réu terá a proteção da sua posse caso não a tenha pleiteado.

Por fim, é importante ressaltar que caso durante o processo o réu não tenha requerido a sua proteção em sede de contestação nada obsta que este o faça em

ação autônoma, sendo a natureza dúplice que traz o artigo 922 do CPC uma forma mais rápida de se chegar ao objetivo, em respeito ao princípio da celeridade, vez que concede aos procedimentos possessórios também a natureza reconvenicional.

3.8 Exceção de Domínio

É certo que nas ações possessórias são discutidas a posse e a quem ela pertence, desta forma é defeso as partes alegarem o domínio sobre a coisa.

Nos desdobramentos da posse pode se ocorrer que o possuidor acabe por intentar ação contra o proprietário do bem, desta forma será analisado aquele que tem a melhor posse, não interferindo nesta o fato de algum deles ser proprietário ou não do bem.

Além de ser vedada a alegação de domínio, fica ainda, durante o decorrer do processo possessório proibido para ambas as partes, o ajuizamento de ação de reconhecimento de domínio, caso esta se baseie no mesmo bem da ação possessória em curso.

A redação do artigo 923 do Código de Processo Civil não deixa claro o assunto, mas o entendimento é de que o proprietário pode se valer de tal fato e alegá-lo como forma em que adquiriu a posse, por outro lado, se o réu se diz dono mas nunca possuiu a coisa, a questão ainda continua a ser analisada pela ótica da posse.

Já a súmula 487 do Supremo Tribunal Federal, passa a autorizar a concessão da posse com base no domínio, entretanto, trata-se de uma exceção, esta, só poderá ser assim decidida quando os fundamentos tanto do autor quanto do réu se basearem no domínio da coisa, salientando-se que mesmo nesta hipótese a ação não deixa de ser possessória apenas a decisão tomada pelo juiz será com base no domínio apontado por ambas as partes, não ocorrendo a coisa julgada sobre o domínio do bem. Segue este sentido a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

Não cabe, em sede de possessória, a discussão sobre o domínio, salvo se ambos os litigantes disputam a posse alegando propriedade ou quando duvidosa ambas as posses alegadas” (RE 5.462-MS, Rel. Min. Athos Carneiro. In: Negrão, 1994, nota 3 ao art. 923).

3.9 Ação Possessória das Coisas Móveis

A redação do artigo 920 e seguintes do Código de Processo Civil, nos quais disciplinam as matérias referentes as ações possessórias não distingue que estas são exclusivamente de bens imóveis, sendo assim o artigo 275, II, a, do CPC, traz a possibilidade de serem usadas também nos bens móveis.

Diante disto, o procedimento para os bens móveis será idêntico ao adotado para os bens imóveis, valendo-se também da liminar para o procedimento especial, como também é aplicável a este a fungibilidade das ações possessórias.

3.10 Cumulação de Pedidos nas Ações Possessórias

A redação atual do artigo 921 do CPC possibilita a cumulação de pedidos nos procedimentos possessórios, estes só poderão pleitear, além do natural de cada uma delas os pedidos de condenação em perdas e danos, cominação de penas em caso de ser reiterada a conduta e de desfazimento de construção ou plantação feita pelo possuidor invasor.

No tocante ao pedido de indenização, nada impede que seja feito através de ação autônoma. No caso do pedido de condenação em perdas e danos este não pode ser confundido com a indenização, vez que a perdas e danos se refere ao fato da deterioração e perda da coisa, como também no caso da coisa passar a não existir, havendo assim o dever de restituir economicamente.

O pedido de perdas e danos poderá ser requerido desde que comprovado o prejuízo, já a quantia a ser recebida poderá ser apurada posteriormente, neste caso também se encaixa o caráter dúplice das ações possessórias uma vez que o réu também poderá pleitear a indenização ou perdas e danos.

A imposição de cominação de pena deverá seguir os preceitos do artigo 645 do CPC, o que estabelece as multas diárias no caso de descumprimento, são as chamadas astreintes.

O turbador/esbulhador, durante a sua posse, pode ter construído ou plantado no imóvel, podendo até ser esta a razão da agressão, sendo assim, conforme autoriza o artigo 921 do CPC, poderá ser requerido o seu desfazimento.

3.11 Medida Liminar nas Ações Possessórias

O procedimento especial das ações possessórias está regulamentado pelo artigo 924 do Código de Processo Civil, que determina que as ações sejam propostas no ano e dia da turbação/esbulho, sendo que intentadas neste prazo permite a expedição de mandado liminar de manutenção, reintegração ou proibitório de plano, caso haja o convencimento do magistrado somente com documentação acostada a inicial. A posse em que se encontra no prazo determinado pelo artigo 924 é chamada de posse nova e após este prazo denominada de posse velha. (VENOSA, 2015)

Caso o magistrado não se convença para concessão de liminar, será necessário a audiência de justificação prévia. Na maioria dos casos a audiência de justificação, independe de requerimento expresso das partes, e se faz necessária visto que as consequências da liminar podem ser grandes, vez que sempre existirão riscos de parcialidade do julgador, de outro modo com a audiência, o juiz poderá decidir de uma forma mais coesa a liminar ou então até conseguir conciliação. Acerca do tema o professor Silvio de Salvo Venosa elucida:

As ações possessórias possuem rito próprio, procedimento especial, mormente no que concerne ao deferimento da medida liminar, precursora que foi das antecipações de tutela que muito mais recentemente foram introduzidas no nosso sistema processual. Desse modo, não há o que se falar em medida cautelar de qualquer natureza ou antecipação de tutela nas ações possessórias, fora do procedimento especial. (VENOSA, 2009).

O fato é que a concessão de liminar sempre será provisória vez que esta poderá ser mantida ou não na sentença, dentro deste contexto o caráter especial do procedimento dura apenas o prazo estabelecido pelo artigo 924, após este tempo a ação passa a ser de procedimento comum. A redação do artigo 928 do CPC proíbe

a concessão de medida liminar contra pessoas jurídicas de direito público, sem que haja prévia audiência de justificação.

4 CONCLUSÃO

A presente pesquisa serve de conhecimento para a população brasileira como um todo, vez que as regras constantes no tema são de cunho nacional devendo ser respeitadas em todo o território, de forma em que esclareceu as eventuais dúvidas e serve de parâmetros para outros tipos de pesquisas doutrinarias.

Sabe-se que atualmente há grandes demandas judiciais que envolvem o tema sugerido, onde na maioria das vezes aqueles envolvidos por falta de conhecimento da legislação pertinente deixa de tutelar seu direito, esta pesquisa ajuda na instrução dessa parte da população, fazendo com que não fique ao arbítrio de seu causídico, por ser ele o detentor do saber jurídico em sua totalidade.

Diante deste artigo o tema foi explicado de forma simplificada, sendo abordado as suas principais ações, como a de manutenção, reintegração de posse e o interdito proibitório, como também suas particularidades, como a fungibilidade entre elas, seu procedimento especial para a concessão de medida liminar, a possibilidade da cumulação de pedidos, dentre outros.

O artigo buscou mostrar de uma forma descomplicada as características principais das defesas da posse, com enfoque maior nas suas ações principais, tais mecanismos são essenciais para que a população resguarde o seu direito real sobre os seus bens trazendo conhecimento de uma área do direito que é pouco apreciada pelo povo.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. v.1. 7. Ed., Rio de Janeiro: Forense,1992.

AVVAD, Pedro Elias. **Direito Imobiliário: Teoria Geral e Negócios Imobiliários**. 4. ed. Forense, 2014.

BRASIL, **Código Civil**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL, **Constituição Federal** 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL, **Código de Processo Civil**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FULGÊNCIO, Tito. **Da Posse e Das Ações Possessórias: Teoria Legal-Prática**. 9. ed. Forense, 1997.

GOMES, Orlando. **Direitos Reais**. 20. ed. Forense, 2010.

MARKY, Thomas. **Curso Elementar de Direito Romano**. 6. ed., São Paulo: Saraiva, 1992.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Condomínios e incorporações**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 3. ed. Método, 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direitos Reais**. 15. ed. Atlas, 2015.

ABSTRACT

Before the great repercussions that over the years arise in society on the topic here will be treated, the institute regarding the protection of ownership in order to clarify and scrutinize the whole subject of possessory actions, where the reintegration activities will be presented, possession of maintenance and prohibitory interdict in all its levels, as well as its procedures and specifications. Will be addressed yet, their problems and possible doctrinal and jurisprudential controversy on the subject. The overall objective of this article is to provide knowledge to the lay population, allowing them to exercise their rights, when present legal requirements.

Keywords: Actions possessory. Reintegration. Maintenance. Interdiction.